



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299894-28.2023.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que são agravantes NEDILSON GONCALVES DE SANTANA e ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.893/25

AGRAVO Nº 2299894-28.2023.8.26.0000

COMARCA: GUARARAPES

**AGRAVANTES: NEDILSON GONÇALVES DE SANTANA e
ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação às penhoras online realizadas em fase de cumprimento de sentença de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Alegam que os valores penhorados são de natureza previdenciária e que a manutenção dos bloqueios é desproporcional, entre outros pontos. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores penhorados, oriundos de proventos de aposentadoria, são impenhoráveis nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e se a indicação de bens imóveis à penhora é suficiente para afastar a constrição sobre tais proventos. III. Razões de Decidir: 3. As hipóteses de impenhorabilidade visam resguardar a subsistência do devedor, mas podem ser mitigadas quando não comprometem a dignidade do devedor e de sua família. 4. A penhora em dinheiro possui prioridade sobre outros bens, e os imóveis indicados à penhora não observam a ordem legal de preferência e apresentam baixa liquidez. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de proventos de aposentadoria pode ser mitigada quando não compromete a dignidade do devedor. 2. A penhora em dinheiro tem prioridade sobre outros bens, especialmente quando os imóveis indicados não observam a ordem legal de preferência. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, IV e §2º; art. 835; art. 797. Jurisprudência Citada: STJ, AREsp 1747007/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.06.2021, DJe 03.08.2021; STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.059.781-DF, j. 01.10.2009, Rel. Min. Nancy Andrigli

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na fase de

cumprimento de sentença, insurgindo-se os corréus, Nedilson Gonçalves de Santana e Roberto Augusto Fernandes de Melo, ora agravantes, contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou impugnação às penhoras online realizadas.

Sustentam os agravantes, resumidamente: i) que os valores penhorados são verbas de natureza previdenciária, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil; ii) que a manutenção dos bloqueios é medida extremamente desproporcional, considerando a indicação bens imóveis livres e desembaraços, suficientes à garantia da execução; iii) que o Ministério Público não apresentou justa oposição à idoneidade e avaliação dos imóveis; iv) que não há falar-se em aplicação das exceções previstas no artigo 833, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tampouco na mitigação da impenhorabilidade dos proventos; v) que não foram esgotados os meios ordinários de constrição patrimonial; vi) que os valores penhorados são irrisórios frente ao valor atualizado da dívida.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 52/53), o Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 58/68.

Parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça às fls. 72/74, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

II – O agravo, *data venia*, não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre salientar que as hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil não constituem prerrogativas processuais conferidas ao devedor, mas sim foram concebidas pelo legislador com o propósito de resguardar a subsistência do devedor e de sua família, impedindo que a atuação executiva do credor comprometa por completo os meios indispensáveis à referida sobrevivência. Trata-se, pois, da consagração do chamado patrimônio mínimo, instituto que visa garantir que, mesmo diante da execução de obrigações, o devedor não seja privado dos bens essenciais à manutenção de sua vida em condições minimamente dignas, essa é a finalidade da norma.

Nesse contexto, dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”*.

Referido dispositivo, contudo, excepciona a regra da impenhorabilidade em seu §2º, ao dispor que: *“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3.”*

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a proteção conferida pela regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC pode ser mitigada, permitindo-se a penhora de salários ou proventos de aposentadoria, desde que garantido o princípio da dignidade humana:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 15% DE VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA PELO EXECUTADO. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NATUREZA FÁTICA DEDUZIDAS EM RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Mantendo decisão do Juízo de primeiro grau em cumprimento de sentença condenatória, proferida em Ação por Improbidade Administrativa, o Tribunal de origem manteve a penhora de 15% (quinze por cento) sobre o benefício do executado junto ao INSS, até a satisfação do débito de R\$ 33.392,52 (trinta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos). **2. Em sua mais recente decisão sobre o tema, a Corte Especial do STJ entendeu: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do**

devedor e de sua família" (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16.10.2018). 3. A alegação feita nas razões recursais, de que "o provento de aposentadoria percebido pelo agravante é para sustento próprio e de sua família" (fl. 271, e-STJ), não pode ser examinada na via do Recurso Especial em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.566.623/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7.5.2020; REsp 1705872/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2019. 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial." (STJ, AREsp 1747007/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 03/08/2021)

No mesmo sentido: *"Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta."* (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.059.781-DF, j. 1º.10.2009, Rel. a Min. NANCY ANDRIGHI).

Dito isso, no caso em exame, verifica-se que sequer se trata propriamente de determinação judicial de penhora direta sobre proventos de aposentadoria, mas sim de ordem de bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade dos executados (excetuadas contas salários), cujos saldos, no ato da constrição, eram compostos por valores remanescentes oriundos de benefícios previdenciários - R\$ 2.339,37 pertencentes ao executado Roberto Augusto Fernandes de Melo e R\$ 1.886,20 vinculados ao executado Nedilson Gonçalves de Santana (fls. 436 e 444/445 dos autos principais), cada qual, conforme documentos juntados aos autos por eles próprios, percebem, somente com aposentadoria, montantes líquidos aproximados de mais de R\$ 6. 000,00 (Roberto) e R\$ 14.000 (Nedilson) - (fls. 435 e 442/443 dos autos principais).

Tais valores constrictos, conquanto derivados de proventos de aposentadoria, não se revelam, à luz do princípio da razoabilidade, suficientes para caracterizar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo diante da quantia relativamente módica atingida e da ausência de comprovação de comprometimento da subsistência dos devedores e de suas respectivas famílias, a afastar, nesta hipótese específica, a regra geral de impenhorabilidade de salários albergada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência supracitada.

De igual modo, não prospera a alegação de que, no âmbito da presente execução, teriam sido indicados à penhora, por coexecutados, bens imóveis livres e desembaraçados, suficientes à integral garantia do débito exequendo, o que tornaria, por conseguinte, desnecessária a constrição sobre proventos de aposentadoria. Isso porque os bens imóveis indicados à penhora não observaram a ordem legal de preferência estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil, além de apresentarem baixa liquidez, o que compromete a efetividade da tutela executiva.

Cumpre salientar ainda que, embora deva ser considerada, no âmbito da execução, a diretriz da menor onerosidade ao executado, tal princípio não se sobrepõe ao interesse do exequente na satisfação célere e eficaz do crédito, conforme disposto no artigo 797 do referido diploma legal. Nesse contexto, a penhora em dinheiro, especialmente quando realizada por meio eletrônico ('on-line'), possui prioridade em relação aos demais bens sujeitos à constrição, nos termos do inciso I do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Ademais, consta nos autos a informação de que os bens imóveis nomeados à penhora encontram-se gravados com cláusula de usufruto vitalício e/ou foram objeto de doação em aparente fraude à execução, circunstâncias que tendem a inviabilizar ou, ao menos, dificultar a célere e eficaz satisfação do crédito exequendo.

Por fim, no que tange à alegação de que os valores bloqueados seriam ínfimos e, portanto, não resultariam em proveito prático ao exequente, cumpre destacar, conforme bem observado pelo Ministério Público em contraminuta, que é “descabida a alegação de que os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhorados são ínfimos, considerando o saldo atualizado da dívida, vez que integrarão o somatório dos bens decorrentes das pesquisas realizadas, contribuindo para a amortização da dívida.” (fls. 66/67).

Dessa forma, à luz dos fundamentos acima expostos, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator